

AUDIÊNCIA

Aos 4 de Abril do ano de 2005, pelas 15 horas, reuniu na sede do CIMAAL este tribunal arbitral.

Aberta a audiência verificou-se encontrarem-se presentes o reclamante e a testemunha já inquirida e não se encontra presente qualquer empregado ou proprietário da firma de fls.13.

Seguidamente o Sr. Dr. Juiz interrompeu a audiência para elaborar a decisão.

Passados alguns minutos, foi reaberta a audiência, tendo ele Sr. Juiz, proferido a seguinte:

DECISÃO

Em 11 de Junho de 2003,

Tavira, veio apresentar reclamação contra I

com sede em

Tavira, alegando, em síntese, que em Setembro de 2001 adquiriu à reclamada um componente de computador denominado *mother board*, além de outros componentes, nessa altura e no ano seguinte, não tendo o computador ficado a funcionar devidamente após várias intervenções da reclamada que, aliás, a levou a substituir a referida *mother board*, tendo ainda danificado a caixa do computador, ou na sua sede ou nas viagens que ele fez para a empresa da marca de tal componente.

Dado que a reclamada não tinha o computador a funcionar devidamente, o reclamante viu-se na necessidade de contactar outra empresa que lhe resolveu o problema, ou seja, forneceu-lhe uma caixa de computador e pôs o computador a funcionar bem.

Na mesma data, o reclamante subscreveu o compromisso arbitral relativamente a este tribunal.

Em 4 de Março de 2003, a reclamada apresentou a sua contestação, alegando, resumidamente, que é verdade que forneceu ao reclamante a referida *mother board* em Setembro de 2001, bem como outros componentes, nessa data e no decurso do ano de 2002.

A referida *mother board* foi depois substituída por uma outra, dado encontrar-se danificada, dano que o reclamante terá feito pela má instalação da mesma.

Sempre a reclamada deu toda a assistência devida ao reclamante, em sua casa, na loja da reclamada e até junto dos serviços técnicos da sua fornecedora de tal componente; tendo, aliás, verificado, em várias deslocações que fez a sua casa que a caixa do computador se encontrava sempre aberta e às vezes com pó nos componentes do computador.

Em sua opinião as avarias surgidas no computador devem-se à má configuração do sistema operativo "*Linux*" utilizado pelo reclamante e às intervenções técnicas feitas pelo reclamante quer em termos de sistema operativo, quer na instalação e desinstalação de componentes e na sua má fixação. Não causou à caixa quaisquer danos. A reclamada aceitou a intervenção deste tribunal pelo compromisso de fls. 16.



X

Procedeu-se á audiência, na qual ouvida a única testemunha apresentada pela reclamada, tendo, ainda, o reclamante prestado alguns esclarecimentos

X

Estão provados os seguintes factos, com base nos documentos juntos e demais provas produzidas:

- Em dia não determinado do mês de Setembro de 2001, porém, antes do dia 13, o reclamante adquiriu à reclamada um componente para o seu computador denominado " *mother board*".
- Ainda nesse mesmo mês de Setembro, o reclamante adquiriu-lhe ainda outros componentes conforme as facturas de fls. 6 e 7.
- Em dia não determinado do mês de Novembro desse ano, o reclamante dirigiu-se à loja da reclamada a referir que o sistema de alimentação da " *mother board*" não funcionava correctamente.
- A reclamada atendeu essa reclamação tendo verificado que o seu sistema de alimentação era tão só de 230 watts e não de 300 watts como seria melhor.
- Propôs-se então devolver ao reclamante, que aceitou, a diferença do respectivo valor, por em sua opinião não haver no mercado o sistema de alimentação de 300 watts.
- Em 20 de Novembro desse ano o reclamante dirigiu-se à Câmara Municipal de Tavira, a apresentar a reclamação a que se refere o documento n.º 3, junto em audiência.
- No ano de 2002, nas datas referidas nas respectivas facturas o reclamante adquiriu à reclamada outros componentes para o seu computador, conforme fls. 8, 9, 10, 11.
- Ao longo desse ano de 2002, a reclamada prestou ao reclamante assistência técnica relativamente a todas as peças que lhe forneceu, quer na casa dele, quer na loja da reclamada, quer junto dos serviços técnicos do seu fornecedor para onde enviou o computador, isto até ao dia 9 de Setembro desse ano.
- No dia 20 de Setembro desse ano de 2002, o reclamante voltou a apresentar reclamação contra a reclamada na Câmara Municipal de Tavira, conforme o documento n.º 10 junto em audiência.
- No dia 19 de Dezembro de 2002, o reclamado escreveu ao reclamante a carta constante do documento n.º 18 junto em audiência.
- No dia 10 de Janeiro de 2003, o reclamante dirigiu-se à loja da reclamada para levantar o seu computador, no último dia do prazo que a reclamada lhe havia dado.
- Esse computador tinha vindo dos serviços técnicos do fornecedor da reclamada e encontrava-se devidamente embalado numa caixa de cartão.
- Nem em qualquer dos dias seguintes, nem até hoje o reclamante protestou junto da reclamada por danos causados na caixa do computador.
- Em 29 de Janeiro de 2003 o reclamante contactou a empresa Multipc que lhe forneceu uma caixa para o computador e lhe prestou assistência técnica, no qual

3

o reclamante despendeu a quantia de 130,90 euros , conforme documento de fls. 13.

- O reclamante tem conhecimento de hardware , e instala e desinstala no computador componentes vários.

X

- **O Direito e sua aplicação aos factos.**

Dispunha o art. 4.º n.º1 da Lei n.º 24/96, de 21 de Julho, na redacção em vigor ao tempo, que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuírem ou , na falta deles, de modo adequado às, legítimas expectativas do consumidor.

E segundo o n.º 2 do mesmo artigo o fornecedor de bens móveis não consumíveis ; estava obrigado a garantir o seu bom estado e bom funcionamento por período não inferior a um ano .

Face à matéria de facto dada como provada conclui-se que a reclamada satisfaz a qualidade do componente "*mother board*" que em último lugar forneceu ao reclamante.

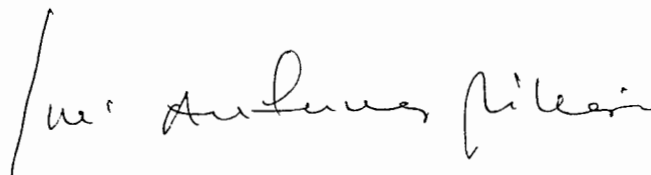
Aliás, a factura de fls. 13 da firma que o reclamante contactou em Janeiro de 2003 não faz referência ao fornecimento do componente em causa, o seja o "*mother board*".

Por outro lado, não ficou provado que a reclamada tenha causado por si ou interposta pessoa , e sob sua responsabilidade quaisquer danos na caixa do computador do reclamante.

Assim sendo, não pode ela ser responsável por tais danos, se é que eles existiram.

Indefere-se por isso, a reclamação apresentada.

Deposite e notifique.



O Juiz-Árbitro
(Dr. José Antunes Ribeiro)